



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015619-60.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante JOSÉ JOAQUIM DE FARIA, é apelado MARIA REGINA DOS SANTOS FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1015619-60.2023.8.26.0320

Apelante: José Joaquim de Faria

Apelada: Maria Regina dos Santos Faria

Foro: Limeira (5ª Vara Cível)

Juiz de Direito: Flávio Dassi Vianna

Voto nº 21.861

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO JUDICIAL. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Incognoscibilidade. Apelo intempestivo, vez que interposto após o esgotamento do prazo legal (art. 1.003, § 5º, do CPC). Preclusão temporal. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **José Joaquim de Faria** contra a r. sentença de fls. 180/182, que, proferida nos autos da ação de extinção de condomínio e alienação judicial ajuizada por **Maria Regina dos Santos Faria**, julgou procedente o pleito exordial, nos seguintes termos:

“(…)

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial formulado por MARIA REGINA DOS SANTOS FARIA contra JOSÉ JOAQUIM DE FARIA, para*

***EXTINGUIR** o condomínio existente entre as partes e para **DETERMINAR** a alienação judicial dos bens listados a fls. 3/4, conforme a fundamentação, procedendo-se de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, não havendo acordo entre as partes sobre o modo como se deve realizar a alienação dos bens, estes serão alienados em leilão, com a divisão do produto da venda na proporção de 50% para cada parte.*

*Como consequência, **condeno** o réu a pagar as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dos bens a serem partilhados.*

(...)”

Inconformado, pugna o recorrente pela reforma da r. sentença objurgada, a fim de que, reconhecendo-se a falta de documento necessário para a propositura da ação e/ou a ausência de citação de terceiro coproprietário dos bens, a pretensão formulada na peça vestibular seja julgada improcedente. Requer o apelante, ainda, a concessão da gratuidade da justiça.

Recurso contrarrazoado (fls. 197/206) e não preparado.

É, em síntese, o relatório.

Malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que o presente apelo não comporta conhecimento.

Consoante prevê o artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

*§ 5º Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para **interpor os recursos** e para responder-lhes é de **15 (quinze) dias.**” (destaca-se).*

Ademais, os dispositivos retro devem ser conjugados, como no caso, com os artigos 219, *caput*, e 224, §§ 2º e 3º, ambos do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.”

Pois bem.

No caso em testilha, verifica-se que a r. sentença foi disponibilizada aos 26 de setembro de 2024, tendo sido considerada a data da publicação em 27 de setembro de 2024, conforme certidão de fl. 184. Logo, a contagem do prazo para a interposição de recurso teve início em **30 de setembro de 2024**, exaurindo-se aos **18 de outubro de 2024**. Todavia, o recorrente

protocolizou suas razões recursais em 31/10/2024, especificamente às 12h32min47s (informação contida no SAJ).

Dessarte, torna-se forçoso reconhecer a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo réu, uma vez que se operou a preclusão temporal, quando exaurido o prazo previsto em lei, para tal interposição.

Nesta perspectiva, confira-se a valiosa lição de Araken de Assis:

“Logo, dentre os requisitos extrínsecos de admissibilidade, o único absoluto, insuperável por força da preclusão, a que tem direito o recorrido, é a tempestividade”. (Manual dos Recursos, 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 231.).

Por fim, considerando o resultado deste recurso, fica mantida a sucumbência tal qual como constou na r. sentença, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor dos bens a serem alienados, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

Desta feita, ante todo o exposto, e nos termos supra consignados, **NÃO SE CONHECE** do recurso interposto.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora